

**Município de Alfredo Chaves
Controladoria Geral Municipal**

CARTILHA DE ORIENTAÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS

**Condutas aos agentes públicos municipais
de Alfredo Chaves nas eleições 2024
(Lei Federal nº 9.504, de 1997)**



**PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES**
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APRESENTAÇÃO

Considerando que o ano de 2024 é ano de eleições municipais, fato que exige a atuação dos agentes públicos municipais especial atenção diante das normas direcionadas às condutas exigidas na limitação do pleito.

Diante disso, a Controladoria Geral Municipal, comprometida com a integridade que o pleito requer, elaborou a Cartilha de Orientação aos Agentes Públicos de Alfredo Chaves para o ano eleitoral de 2024, objetivando orientar os agentes públicos municipais quanto às principais normas e condutas a serem seguidas durante o período eleitoral.

EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO – CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL

Edilézia Eduardo dos Santos Alves

Controladora Geral Municipal

Natanny dos Santos Cavallini

Auditora Pública Interna

Paula Paganini Salvador Natal

Assessora Municipal de Controle Interno

Análise Jurídica:

Gustavo de Gouveia Ferreira dos Santos

Procurador Municipal

SUMÁRIO

1. CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO	4
2. OBJETIVO DA VEDAÇÃO DE DETERMINADAS CONDUTAS	4
3. CONDUTAS VEDADAS.....	5
3.1 Uso de bens móveis e imóveis	5
3.2 Utilização de materiais e serviços	6
3.3 Cessão de servidores ou de empregados.....	6
3.4 Uso promocional de programas sociais	7
3.5 Admissão e demissão de servidor	7
3.6 Transferência voluntária de recursos.....	9
3.7 Publicidade institucional e pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão	9
3.8 Despesas com publicidade	10
3.9 Revisão da remuneração de servidores públicos	10
3.10 Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.....	11
3.11 Entidade vinculada a candidato que exerça programas sociais	12
3.12 Inaugurações: contratação de shows.....	12
3.13 Inaugurações: comparecimento nas solenidades	13
4. DEMAIS VEDAÇÕES.....	14
5. PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DAS VEDAÇÕES	14
6. APLICAÇÃO DA LEI PARA AVANÇOS TECNOLÓGICOS.....	14
7. PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA EM BENS PÚBLICOS OU QUE DEPENDAM DA CESSÃO OU PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO	15
8. PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO EM PROPAGANDA ELEITORAL DE SÍMBOLOS, FRASES OU IMAGENS ASSOCIADAS OU SEMELHANTES ÀS UTILIZADAS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS	15
9. VEDAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	16
10. CALENDÁRIO SIMPLIFICADO DAS ELEIÇÕES	16

1. CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO

O conceito de agente público, para fins de aplicação da legislação eleitoral, é em sentido amplo e abrange, inclusive, àqueles que não são servidores públicos, nas diferentes esferas estatais (federal, estadual ou municipal). De acordo com a Lei Federal nº 9.504/1997 em seu artigo 73, § 1º:

Art. 73. [...]

§1º Reputa-se agente público, para efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Sendo assim, para fins da legislação eleitoral, verifica-se que a definição dada pela lei é a mais ampla possível, compreendendo:

- I) os agentes políticos (Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos vices, Ministros de Estado, Secretários, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, etc);
- II) os servidores titulares de cargos públicos, efetivos ou em comissão, em órgão ou entidade pública (autarquias e fundações);
- III) os empregados, sujeitos ao regime estatutário ou celetista, permanentes ou temporários, contratados por prazo determinado ou indeterminado, de órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;
- IV) gestores de negócios públicos;
- V) estagiários;
- VI) os que se vinculam contratualmente com o poder público (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou serviço público).

2. OBJETIVO DA VEDAÇÃO DE DETERMINADAS CONDUTAS

Ao regularizar as condutas vedadas aos agentes públicos, o art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 deixa claro que o seu objetivo é impedir que os seus atos venham a “afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais” e, portanto, influenciar no resultado das eleições.

Logo, a prática da conduta vedada gera presunção desta desigualdade e, consequentemente, conduz a aplicação das penalidades previstas na referida Lei.

Importante destacar que é essencial o respeito à intenção da lei. Mesmo que a conduta do agente público não esteja claramente enquadrada nas vedações legais, mas se verifique que criará desigualdade entre os candidatos, ele deve pautar-se pelos princípios dos Direitos Eleitoral e Administrativo e abster-se da prática do ato.

3. CONDUTAS VEDADAS

As condutas vedadas aos agentes públicos na campanha eleitoral, estabelecidas pela Lei Federal nº 9.504/97, são abordadas nessa cartilha de orientação, sem prejuízo das demais proibições administrativas e penais e da necessidade de observância aos princípios dos Direitos Eleitoral e Administrativo.

3.1 Uso de bens móveis e imóveis

Art. 73. [...]

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; (**Lei Federal nº 9.504/97**).

É proibida a cessão e o uso de bens móveis ou imóveis em benefício do candidato, partido político ou coligação, ressalvada para realização de convenção partidária.

Resumidamente, são vedadas a realização de reuniões políticas e/ou comícios em bem imóvel do município, bem como a utilizar o veículo oficial para deslocamento até o local da reunião política.

Caso o imóvel seja cedido à comunidade, mediante solicitação formal e pagamento de taxa, da mesma forma poderá ser aos candidatos, desde que observados os requisitos legais e que o espaço seja também disponibilizado em condições de igualdade para todos os candidatos.

É igualmente vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza (Lei Federal nº 9.504/97, art. 37) nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum (postes de iluminação pública, sinalizadores de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos), seja

através da pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, nestes mesmos bens. (Lei Federal nº 13.165/2015)

Em consequência, é expressamente proibido veicular todo tipo de propaganda, de qualquer natureza, por meio de bens públicos.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE, R-Rp nº 425109-DF), entendeu que a utilização de correspondência eletrônica por meio de correio eletrônico funcional, para fins de divulgação de mensagem em favor de candidato, configura utilização de bens públicos em prol de candidato, conduta vedada, sem questionar-se da potencialidade lesiva da atitude em influenciar o resultado do pleito.

3.2 Utilização de materiais e serviços

Art. 73. [...]

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; (**Lei Federal nº 9.504/97**).

A vedação abrange a utilização, em favor de qualquer candidato, coligação ou partido político, de materiais ou serviços que sejam pagos pela administração pública, e é voltada aos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

Além disso, é proibido o uso dos recursos ou equipamentos de propriedade do Poder Público em benefício de candidato, coligação ou partido político, tais como telefones fixos ou celulares, computadores, cadastro de endereços eletrônicos, conta de e-mail institucional, sites oficiais, blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e semelhantes.

Por exemplo, não pode o agente fazer uso do telefone ou rede social do órgão público ou do e-mail institucional para convocar ou informar sobre reunião de cunho político.

3.3 Cessão de servidores ou de empregados

Art. 73 [...]

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado; (**Lei Federal nº 9.504/97**).

O servidor público, durante o horário de expediente, só pode se dedicar às funções que lhe são atribuídas, e exercê-las em benefício da administração pública. Portanto, no horário de expediente, é proibido de participar de atividade político-partidária, tais como comparecer ao comitê eleitoral de qualquer candidato, ir a comícios, carreatas e passeatas ou participar de campanha eleitoral.

No entanto, estando de licença, férias, ou fora de seu horário de expediente, poderá exercer plenamente sua cidadania e participar de ato político-partidário, não podendo se beneficiar da função ou do cargo que exerce.

3.4 Uso promocional de programas sociais

Art. 73 [...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público; (**Lei Federal nº 9.504/97**).

Os programas sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público, tais como a distribuição de cestas básicas, livros didáticos e auxílios financeiros, não podem ser utilizados com a finalidade de beneficiar candidato, coligação ou partido político.

A vedação não proíbe a continuidade dos programas sociais, mas sim a indevida utilização destes para ganho político. Tal restrição deve observar ainda os ditames do § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, que adiante será objeto de exame.

Dessa forma, é proibido que, por exemplo, durante a entrega de medicamentos ou cestas básicas, seja anunciado ou informado que determinado candidato é o responsável pelo seu fornecimento à população, por meio de discursos, "santinhos" ou faixas.

3.5 Admissão e demissão de servidor

Art. 73 [...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; **(Lei Federal nº 9.504/97).**

Segundo a lei, a limitação ocorre apenas na circunscrição do pleito. A regra, no caso, destina-se a evitar contratações de cunho eleitoral e perseguições por motivos eleitorais.

Contudo, foi ressalvada a possibilidade de (a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; (c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 6 de julho de 2024; e (d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo.

No contexto da exceção (d), segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 712, para determinação do que seja serviço público essencial aplica-se o disposto na Lei nº 7.783/89, in verbis:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

Art. 11 [...] **Parágrafo único.** São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Alcance da vedação: entendeu o Tribunal Superior Eleitoral (TSE, RESP Eleitoral nº 27563, de 12/12/2006) que sequer a área da educação enquadra-se em exceção, entendendo como vedada a contratação temporária de professores e demais profissionais da área da educação (motoristas, faxineiros e merendeiros) nos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos.

3.6 Transferência voluntária de recursos

Art. 73 [...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (**Lei Federal nº 9.504/97**).

No período de três meses que antecede as eleições fica vedada a transferência voluntária de recursos do Município, excluindo-se deste conceito, por força do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as transferências determinadas constitucionalmente e as destinadas à Saúde.

Constitui ressalva a esta exceção, a transferência de recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

É vedada, ainda, a transferência voluntária de verbas para outros objetos que não sejam obras ou serviços, como o repasse para custear festas municipais.

Dessa forma, somente podem ser efetuadas transferências voluntárias decorrentes de convênios celebrados para obras ou serviços em andamento físico e com cronograma pré-fixado.

3.7 Publicidade institucional e pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão

Art. 73 [...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito: [...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (**Lei Federal nº 9.504/97**).

Nos três meses que antecedem o pleito o sítio oficial da Prefeitura (www.alfredochaves.es.gov.br) não poderá divulgar qualquer propaganda de ações, devendo ser retirada as notícias já publicadas, sendo o caso. Ficam mantidas a disponibilização, no sítio oficial da Prefeitura, das leis, dos atos de procedimento licitatórios e outros em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Decreto Municipal nº 976, de 14 de dezembro de 2015.

Com as vedações evita-se o uso indevido da máquina pública por meio de abuso de poder proibido pela legislação.

3.8 Despesas com publicidade

Art. 73 [...]

VII - realizar, no primeiro semestre do ano da eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (**Lei Federal nº 9.504/97**).

A média a que alude a Lei é obtida levando-se em conta as despesas do primeiro semestre dos três anos que antecederem o ano eleitoral – não desaprovadas oficialmente – em relação ao primeiro semestre do ano eleitoral. Ou seja, não pode o agente, neste um único semestre (janeiro a junho) de 2024, investir em publicidade mais que o valor correspondente ao que empregou licitamente em média nos primeiros semestres dos três anos anteriores (2021, 2022 e 2023).

3.9 Revisão da remuneração de servidores públicos

Art. 73 [...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos (**Lei Federal nº 9.504/97**).

Portanto, a partir de abril de 2024 (180 dias antes da eleição) até a posse dos eleitos é vedado revisão geral da remuneração dos servidores públicos na forma do inciso e artigo anterior (Resolução do TSE nº 22.252/2006).

3.10 Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios

Art. 73 [...]

§ 10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (**Lei Federal nº 9.504/97**).

A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Deste modo, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação.

De acordo com o mencionado parágrafo, ao estenderem-se pelo "ano em que se realizar eleição", as vedações vigoram, inclusive, após a realização das eleições, pois seu comando é claro ao abranger todo o ano do pleito eleitoral.

Chama-se a atenção para as três condutas proibidas:

- a) distribuição gratuita de bens;
- b) distribuição gratuita de valores; e
- c) concessão de benefícios.

Excetua-se três hipóteses legais:

- a) estado de calamidade pública;
- b) estado de emergência; e
- c) programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Assim sendo, são excepcionados os repasses aos programas destinados a efetivar os direitos sociais estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, desde que especificados em lei e em execução orçamentária no exercício anterior, considerando inclusive que não exceda os valores executados no ano que antecede ao pleito, com as seguintes observações:

- a) nesses casos o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa;
- b) mesmo quando houver legalidade no repasse, respeitar o quanto se disse no item 4.4, “Uso promocional de programas sociais”.

Alcance da vedação:

- a) entendeu o Tribunal Superior Eleitoral (TSE, Petição nº 100080-DF) que a doação de bens na forma vedada abrange inclusive bens perecíveis;
- b) segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE, AgR-REspe nº 36026-BA), “para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito”.

3.11 Entidade vinculada a candidato que exerça programas sociais

Art. 73 [...]

§ 11 Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o §10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida (**Lei Federal nº 9.504/97**).

Em complemento ao parágrafo transcrito no item anterior, foi editada vedação que impede o exercício e, por consequência, qualquer repasse de verba pública, para entidade mantida ou nominalmente vinculada a candidato participante do processo eleitoral.

A proibição é absoluta e não comporta exceções.

Enquanto na situação anterior eram estabelecidas medidas para evitar que os programas sociais fossem utilizados para influenciar o pleito eleitoral, neste caso tem-se a presunção absoluta de que o desequilíbrio ocorreria.

A restrição deve ser observada durante todo o ano eleitoral de 2024.

3.12 Inaugurações: contratação de shows

Art. 75 Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (**Lei Federal nº 9.504/97**).

A partir de julho de 2024 é proibida a contratação de shows artísticos para inaugurações (de obras, serviços, instalações, etc). A vedação é também aplicável à administração municipal e sua inobservância caracteriza abuso do poder econômico (LC 64/90, art. 22).

3.13 Inaugurações: comparecimento nas solenidades

Art. 77 É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. (**Lei Federal nº 9.504/97**).

Assim como na hipótese anterior, a partir de julho de 2024, é vedada a qualquer candidato a participação de inaugurações de obras públicas.

Importante observar que a redação empregada à regra do art. 77, proíbe que qualquer candidato "compareça" a atos de inauguração de obras públicas, eis que até 2009 apenas vedava a "participação" para candidatos ao Executivo. Nesse sentido, a vedação tornou-se mais abrangente e mais severa, cuja violação poderá implicar a cassação do registro do candidato.

É importante salientar que o dispositivo veda a participação de candidatos em inaugurações nos três meses que antecedem as eleições, mas não veda as inaugurações em si.

A legislação visa evitar que o ato de inauguração seja utilizado em favor de qualquer candidato, transformando-se em palanque político. A inauguração de obra não deve ser caracterizada como festividade (lembrando o que dispõe o item 4.12) mesmo que esteja incorporada ao calendário tradicional de festividades culturais e turísticas.

Mesmo sem discursar ou subir em palanque, a simples presença física do candidato em inauguração de obra financiada com recursos públicos implica vedação estabelecida na Lei eleitoral.

É proibida, também, a participação de representantes, assessores emissários ou mandatários do candidato nos atos de inauguração.

Por fim, é vedado a qualquer participante fazer discurso em ato de inauguração de obra louvando o trabalho do candidato ou do seu partido ou coligação.

4. DEMAIS VEDAÇÕES

Será vedada, durante todo o dia da votação e em qualquer local público ou aberto ao público, a aglomeração de pessoas portando os instrumentos de propaganda referidos na legislação eleitoral pertinente, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem a utilização de veículos.

Constitui captação ilegal de voto a doação, o oferecimento, a promessa, ou a entrega, pelo candidato, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

5. PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DAS VEDAÇÕES

O descumprimento das normas eleitorais pode acarretar a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitar os responsáveis à multa.

O agente público está sujeito, ainda, a diversas penalidades, na Lei Federal nº 9.504/97, no plano funcional (processo administrativo disciplinar, se a infração ofender o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; e, processo de apuração previsto no Código de Ética, se houver desrespeito ao preceituado no mesmo), no campo eleitoral (se o servidor for candidato), no âmbito criminal, e finalmente nas penas previstas para quem pratica atos de improbidade administrativa.

6. APLICAÇÃO DA LEI PARA AVANÇOS TECNOLÓGICOS

É importante alertar que, sem necessidade de modificações legislativas, as inovações tecnológicas também são atingidas pelas proibições legais referentes aos agentes públicos.

Dessa forma, o agente público deve cuidar para não descumprir as normas referidas nos itens anteriores quando utilizar-se de ferramentas tecnológicas como a Internet e a Intranet.

Dentre os exemplos de condutas vedadas, tem-se:

- a) a utilização de computador ou notebook/netbook ou tablet funcional/institucional para atos voltados à eleição;
- b) o uso do e-mail institucional para questões de campanha ou propaganda eleitoral;
- c) a divulgação ou aproveitamento de cadastro de endereços eletrônicos e catálogo de e-mails formados ou obtidos na atividade pública; e
- d) a alimentação de páginas eletrônicas, Twitter ou quaisquer redes sociais em desconformidade com as orientações desta cartilha, como, por exemplo,

utilizar-se de Twitter ou Facebook pessoal para vincular programa social a determinado partido político ou candidato.

7. PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA EM BENS PÚBLICOS OU QUE DEPENDAM DA CESSÃO OU PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). **(Lei Federal nº 9.504/97)**

Esta proibição inclui estacionar ou permitir que estacionem veículo no pátio interno de órgãos públicos que contenham qualquer tipo de propaganda eleitoral, tais como cartaz, plotagem, adesivos, pinturas, inscrição a tinta entre outros.

É importante que os agentes públicos e, principalmente, as autoridades municipais atenham-se às regras de vedação, eis que, quando autorizadas e coniventes à veiculação irregular, tornam-se responsáveis pelos seus atos e omissões.

O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelo Tribunal Regional Eleitoral, consoante disposto no art. 41, §1º, da Lei nº 9.504/97.

8. PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO EM PROPAGANDA ELEITORAL DE SÍMBOLOS, FRASES OU IMAGENS ASSOCIADAS OU SEMELHANTES ÀS UTILIZADAS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR. **(Lei Federal nº 9.504/97)**

É proibida a tentativa de demonstrar vinculação do partido, coligação ou candidato à Administração Municipal, captando benefícios com a utilização de símbolos, frases ou imagens associadas ou assemelhadas com as utilizadas oficialmente pelo Governo.

9. VEDAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. **(Lei Federal nº 101/2000)**

Portanto, é necessário observar as despesas que decorrerão de acordos/contratos efetivados deverão ser integralmente cumpridas no presente exercício financeiro ou, na hipótese de parcelas a serem pagas a posterior, como ocorre com os projetos incluídos no Plano Plurianual, deverá ser garantida disponibilidade de caixa suficiente, caso não seja possível cumpri-las até o fim do mandato.

Percebe-se que, com isso, pretende-se impedir a contratação de despesas que não possuam cobertura orçamentária. O artigo 42 da LRF não impede, contudo, a realização de contratações nos últimos oito meses do mandato eletivo, de objetos atrelados a projetos incluídos no Plano Plurianual, mesmo porque a liquidação da dívida proveniente de tais projetos não se realizará mediante disponibilidade de caixa, e sim com verba prevista no orçamento correspondente.

O inciso II, do artigo 21, da LRF, dispõe: *“É nulo de pleno direito o ato que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20”*.

Enquanto que a alínea “b”, do inciso IV, do artigo 38, da LRF, *“proíbe no último ano de mandato, as operações de crédito por antecipação de receita destinam-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício”*.

10. CALENDÁRIO SIMPLIFICADO DAS ELEIÇÕES

1º de janeiro de 2024

Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos possíveis candidatos, para

conhecimento público, ficam obrigadas a registrar, no sistema de registro de pesquisas eleitorais, até 5 (cinco) dias antes da divulgação, para cada pesquisa, as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo tribunal superior eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput e § 1º, e Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º).

Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10, e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 83, § 9º).

Data a partir da qual ficam vedados os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11, e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 83, § 10º).

Data a partir da qual é vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VII).

06 de abril de 2024 – sábado (3 meses antes do pleito)

Último dia para o órgão de direção nacional do partido político ou da federação publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º).

Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VIII, e Resolução TSE nº 22.252/2006 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 83, VIII).

1º de maio de 2024 - quarta-feira

Vedado ao titular do Poder Executivo contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente até o final de seu mandato, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade orçamentária.

06 de julho de 2024 - sábado (3 meses antes do pleito)

Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as condutas previstas no artigo 73, incisos V e VI, alínea a da lei nº 9.504/1997, descritas abaixo:

I – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

- a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 8 de julho de 2024;
- d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;
- e) transferência ou remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

II - realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas, cujos cargos estejam em disputa na eleição (artigo 73, inciso VI, alíneas b e c, e §3º da Lei nº 9.504/1997).

Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).

Data a partir da qual é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77).

Data a partir da qual órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais, ceder funcionários à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, inciso II).

16 de agosto de 2024 - sexta-feira

Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36, caput).

Data a partir da qual os candidatos, os partidos ou as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §3º).

Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 às 24 horas, podendo o horário ser prorrogado por mais duas horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º).

Data a partir da qual, até as 22h do dia 5 de outubro de 2024, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrío (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§9º e 11, e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 16).

Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral na Internet, vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga (Lei nº 9.504/1997, arts. 57-A e 57-C, caput).

Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, §1º).

6 de outubro – domingo

DIA DA ELEIÇÃO (Lei nº 9.504/1997, art. 1º, caput) – **1º turno**

Data em que se realizará a votação do primeiro turno das eleições.

27 de outubro – domingo

DIA DA ELEIÇÃO (Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 1º) – **2º turno**

Data em que se realizará a votação do segundo turno das eleições, observando-se, em todas as localidades, o horário de Brasília-DF.

OBSERVAÇÃO: para maior detalhamento das datas dos eventos eleitorais de 2024, vide a Lei nº 9.504, de 1997, ou acesse o calendário oficial das eleições de 2024 no site do TSE.